

MEDIDA PROVISÓRIA 1.085, de 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 2000:

Parágrafo único. Aplicam-se aos atos notariais e de registro as vedações contidas no inciso VI do caput, com exceção da taxa de fiscalização judiciária e do fundo de custeio das gratuidades, limitadas, cada qual, a dez por cento do valor total pago pelo usuário, vedados quaisquer acréscimos, independentemente da natureza jurídica.

JUSTIFICATIVA

A atividade notarial e de registros públicos desempenha papel fundamental na prevenção de conflitos e à judicialização de demandas. Garante a segurança, eficácia e desburocratização dos negócios jurídicos.

Além dessas funções, as atividades notariais e registrais desempenham instrumento efetivo de fiscalização tributária do País, sem nenhum custo para os cofres públicos. No entanto, apesar da relevância dos cartórios no Brasil, não há uma padronização estadual dos valores pagos pelo usuário, no que diz respeito aos valores dos repasses, de modo que as Unidades da Federação estabelecem, sem critérios mínimos, valores ao cidadão.

Inicialmente, vale destacar que as taxas ostentam natureza tributária e estão inseridas no conceito de tributos vinculados, de sorte que o



produto da sua arrecadação, à luz do texto constitucional, tem como fundamento de validade o custeio (I) do exercício do poder de polícia (que é o caso da Taxa de Fiscalização); ou (II) dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

É o que dispõe textualmente o artigo 145, II, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Nessa linha de raciocínio, na qual a taxa corresponde ao exercício de uma fiscalização, o seu valor deve ser estritamente o necessário para o exercício do poder de polícia. De seu turno, as demais despesas do órgão fiscalizatório são mantidas pelos impostos (modalidade de tributo não vinculado), prevista constitucionalmente. Do contrário, pode ser caracterizada ofensa ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do STF:

Taxa: correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF. [ADI 2.551 MC-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 2- 4-2003, P, DJ de 20-4-2006.

No tocante ao valor do serviço, o art. 236 da Constituição Federal dispõe que as normas gerais para fixação dos emolumentos sejam regulamentadas por lei federal, circunstância materializada pela Lei 10.169/2000 (Lei Geral de Emolumentos), que estabelece parâmetros e limites legislativos aos quais estão submetidas as Unidades da Federação.



Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da supracitada lei: “O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”.

Nesse contexto, a presente emenda visa padronizar os valores que incidem no serviço notarial e registral, a saber: i) taxa de fiscalização, ii) valor destinado ao fundo de custeio de atos gratuitos (certidões de nascimento e óbito).

Atualmente, o contribuinte paga pelos serviços notariais e registrais e, no entanto, inadvertidamente financia atividades estranhas às prestações que lhes são disponibilizadas. Assim, portanto, remunera entes estranhos aos estritamente necessários para a realização dos serviços requeridos.

Isso porque há inúmeros outros repasses vinculados aos emolumentos, a exemplo de repasse para Procuradoria do Estado, Defensoria Pública, Ministério Público, dentre outros órgãos que, em absoluto, não desempenham qualquer função própria aos serviços previstos no art. 236 da Constituição. Com isso, o valor do serviço **torna-se caro para o usuário**, que já paga os impostos para manter referidos órgãos públicos. Há, no caso, evidente bis in idem.

A presente emenda estabelece um limitador para esses repasses, autorizando apenas a taxa de fiscalização e o valor destinado ao custeio de atos gratuitos. Com tal limitação, que não ofende a autonomia dos Estados para fixar emolumentos, pois trata-se de norma geral, autorizada pela Constituição Federal, propiciará uma significativa redução do custo Brasil nas transações imobiliárias.

Por fim, em recente alteração legislativa na Lei 10.169/2000 (Lei de Emolumentos), promovida pela Lei 13.986/2020 (conhecida como a Lei do Agro), o Congresso Nacional criou uma vedação de incidência de quaisquer acréscimos sobre os emolumentos, quando se trata de produtor rural, nesses termos:

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos e fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

E, ainda, a Lei do Agro incluiu a limitação de 5% nas hipóteses de crédito rural, nesses termos:



§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

Por tais razões, por uma questão de igualdade de tratamento aos usuários do serviço notarial e registral do país, a presente emenda pretende **estender** a limitação concedida ao “Agro” a todos os atos notariais e registrais, o que, sem sombra de dúvida, contribuirá para um país mais justo e igualitário.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

Deputado **JORGE SOLLA**

